

SEGURANÇA JURÍDICA NA CIBERCULTURA DE CONSUMO: REFLEXÕES À LUZ DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET)

Suellem Aparecida Urnauer *

Ricardo de Macedo Menna Barreto **

RESUMO

O presente artigo tem por escopo observar o dogma da segurança jurídica em face do surgimento de uma cibercultura de consumo, forjada sobretudo pelo comércio eletrônico em redes sociais na Internet. Partindo-se de uma descrição sociológica da cibercultura de consumo em uma perspectiva durkheimniana, analisa-se a problemática do incremento da insegurança dos consumidores ante os riscos oferecidos pelo comércio eletrônico. Nesse sentido, parte-se da hipótese que o Marco Civil da Internet veio para fortalecer o ideal de segurança jurídica nas relações de consumo, desvelando-se como importante norte principiológico para resoluções de futuras problemáticas jurídicas advindas dos negócios virtuais de consumo.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança Jurídica. Cibercultura de Consumo. Marco Civil da Internet. Comércio Eletrônico.

Artigo recebido em: 09/11/2014.

Artigo aceito em: 18/12/2014.

* Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Cibercultura de Consumo, Social Commerce, Segurança Jurídica e Direito. É Acadêmica e Bolsista de Iniciação Científica do Curso de Direito da FASB.

** Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho [PT]. Mestre em Direito Público pela UNISINOS, RS [2011], Bolsista CAPES. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais [Direito] pela UNISINOS, RS [2009]. Foi bolsista UNIBIC/UNISINOS e CNPq na Iniciação Científica [2005-2009]. Foi Consultor Editorial da Revista da ABraSD [Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito] [2011-2012]. Foi Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico [IBDE] [2012-2013]. É Membro Associado da ABDECON (Associação Baiana de Defesa do Consumidor). É Editor-Chefe do periódico científico Campo Jurídico - Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito [FASB, Bahia]. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Direito, Sociologia do Direito, Ciberdireito e Direito do Consumidor.

ABSTRACT

This article has for scope observe the dogma of legal security in face of an emerging consumer cyberculture, forged mainly by ecommerce social networking sites. Starting from a sociological description of consumer cyberculture by durkheim's perspective, we analyze the problem of increasing insecurity of consumers against the risks offered by e-commerce. Accordingly, we start from the hypothesis that the Civil Rights Framework for the Internet came to strengthen the ideal of legal certainty in consumer relations, unfolding as important principiologic to north resolutions of legal future issues arising from virtual consumer business.

KEYWORDS: Legal Security. Consumer Cyberculture. Civil Rights Framework for the Internet. E-commerce.

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. CIBERCULTURA DE CONSUMO: NOTAS SOCIOLÓGICO-JURÍDICAS**
- 3. SEGURANÇA JURÍDICA NOS NEGÓCIOS VIRTUAIS DE CONSUMO: ENTRE DISCURSOS E (IM)POSSIBILIDADES**
- 4. MARCO CIVIL DA INTERNET: SEGURANÇA JURÍDICA PARA O COMÉRCIO ELETRÔNICO?**
- 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
- 6. REFERÊNCIAS.**

1. INTRODUÇÃO

A falta de controle sobre nossa vida no ciberespaço¹, referida por Pariser, é possivelmente um dos traços mais marcantes da era tecnológica na qual vivemos. Daí a necessidade de buscar-se certo controle dessa realidade virtual por meio de regulação (normatização) jurídica. Não obstante, é possível identificarmos, na atualidade, uma intensa defasagem temporal entre direito e sociedade em rede², sobretudo desde o surgimento de uma *cibercultura de consumo*³, forjada pelo comércio eletrônico em redes sociais na internet. Decerto um dos reflexos do surgimento dessa *cibercultura de consumo* foi a recente aprovação, no Brasil, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), o qual veio em tempo para estabelecer os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da Internet no país.

Com efeito, a expansão das tecnologias da informação e comunicação vem permitindo que transações cotidianas ganhem em agilidade e praticidade, possibilitando negociações virtuais livres de barreiras geográficas e temporais. Não obstante, esse cenário se redefine e se complexifica com o uso cotidiano de *redes sociais na internet*³ não apenas para mera interação e bate-papos entre

1 Expressão atual e largamente utilizada para designar esse espaço comunicacional aberto pela interconexão mundial dos computadores em rede (internet), mas oriunda, em verdade, do romance ficcional de GIBSON, William. *Neuromancer*. Tradução de Alex Antunes. São Paulo: Aleph, 2003.

2 CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. Vol. 1. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

3 RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009. Coleção Cibercultura.

usuários, mas, igualmente, para aquisição de produtos e serviços pela rede mundial de computadores.

Nesse sentido, esse mundo do consumo virtual que se descortina na atualidade acarreta insegurança aos seus usuários/consumidores, os quais ficam demasiadamente vulneráveis ao comércio ilícito, aos negociadores de má-fé, à cláusulas de contratos abusivas, sem falar dos demais riscos oferecidos (como a mineração de dados dos usuários, por exemplo) pela interface redes sociais na internet/comércio eletrônico, conhecida como *social commerce*, ou comércio social eletrônico⁴.

Esse é, pois, o quadro que nos leva a problematizar o dogma da *segurança jurídica*, o qual parece ter suas bases abaladas pela atual *cibercultura de consumo*. Entretanto, recentemente, com o Marco Civil da Internet, temos a possibilidade de uma (relativa) modificação do cenário jurídico-dogmático, o qual se mantinha estático, carecendo de leis específicas sobre o tema (*Ciberdireito*⁵).

Nossa hipótese é que o Marco Civil da Internet – cujos caracteres principais serão brevemente delineados no presente texto – veio no sentido de fortalecer o ideal de segurança jurídica nos negócios virtuais de consumo e, conseqüentemente, a confiança daqueles consumidores que se servem dessa complexa “plataforma comercial híbrida”, surgida da fusão entre comércio eletrônico e redes sociais na internet.

4 MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. *Redes Sociais na Internet e Direito: a proteção do consumidor no comércio eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2012.

5 MARTINI VIAL, Sandra Regina e MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Transdisciplinaridade, Complexidade e Pluralidade Maquinímica: Aportes para pensar o Ciberdireito. In: *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis (SC), v. 32, p. 159-184, 2011.

A presente reflexão, de cunho sociológico-jurídico, baseou-se em pesquisa bibliográfica. O texto dividiu-se em três seções, além da presente introdução e das considerações finais. Na primeira seção, (1) “*Cibercultura de Consumo: notas sociológico-jurídicas*”, realizamos uma breve análise jurídico-sociológica dessa nova cultura virtual de consumo que se desvela com o uso diário de redes sociais na internet. Nesse sentido, nos servimos de categorias propostas por Émile Durkheim para lançar um novo olhar, mais amplo, sobre as relações que configuram o que entendemos por *cibercultura de consumo*.

Por conseguinte, analisamos a (2) “*Segurança Jurídica nos Negócios Virtuais de Consumo: entre discursos e (im)possibilidades*”. Nesse momento, expomos os caracteres gerais do consagrado dogma da *segurança jurídica*, o qual é visto como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Porém, percebemos, sob um viés crítico, que a ideia de segurança jurídica não se sustenta tão facilmente em uma sociedade complexa, envolta por tecnologias digitais, cujo descompasso temporal com o sistema jurídico é evidente.

Finalmente, na terceira seção, intitulada (3) “*Marco Civil da Internet: segurança jurídica para o comércio eletrônico?*”, apresentamos os aspectos gerais da Lei Nº 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual veio para estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país. Com efeito, o Marco Civil da Internet surge como importante norte principiológico para futuras leis que venham a regulamentar a problemática jurídico-digital, fortalecendo o buscado ideal de segurança jurídica nos negócios virtuais de consumo e, conseqüentemente, propiciando uma maior confiança dos usuários e consumidores da/na rede mundial de computadores (internet).

2. CIBERCULTURA DE CONSUMO: NOTAS SOCIOLÓGICO-JURÍDICAS

A denominada *cibercultura de consumo*⁶ terá, na presente reflexão, suas bases teóricas revisitadas. A sociologia do direito, atualmente, vive um resgate aos clássicos da sociologia, notadamente Weber⁷, Durkheim⁸ e Marx⁹. Não obstante hajam boas iniciativas jurídico-teóricas contemporâneas no plano da teoria dos sistemas sociais (Parsons¹⁰, Luhmann¹¹ e Teubner¹²), tais perspectivas jogam com totalidades sociais (sistemas), ocultando assim a complexidade da *ação individual*, por receio de cair em reducionismos e/ou subjetivismos. Por outro lado, há também boas iniciativas¹³, intermediárias, no plano da teoria da estruturação (Giddens¹⁴). Logo, no sempre possível cenário de resgate dos clássicos, parece-

6 Proposta, em uma perspectiva estruturacionista (A. Giddens), por MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. *Redes Sociais na Internet e Direito*. Op. cit.

7 WEBER, Max. *O Direito na Economia e na Sociedade*. Tradução Marsely de Marco Martins. São Paulo: Ícone, 2011 (Coleção Fundamentos do Direito).

8 DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

9 MARX, Karl. *O Capital*. Crítica da Economia Política. 8ª ed. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. São Paulo: Difel, 1982. Uma síntese crítica e reflexiva da obra magna de Marx pode ser encontrada em BROWNE, Alfredo Lisboa. *Leitura Básica de O Capital*. Resumo e Crítica da Obra de Marx. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

10 PARSONS, Talcott. *O Sistema das Sociedades Modernas*. Tradução de Danta Moreira Leite. São Paulo: Pioneira, 1974.

11 LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998. Com versão em espanhol: LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder/Iberoamericana, 2007.

12 TEUBNER, Günther. *O Direito como Sistema Autopoietico*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

13 MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. *Redes Sociais na Internet e Direito*. Op. cit.

14 GIDDENS, Anthony. *A Constituição da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

nos interessante revisitarmos nesse momento aspectos do pensamento de Émile Durkheim, o qual, em nossa opinião, tem ainda subsídios significativos a oferecer para uma atualização da sociologia do direito.

Nesse sentido, um ponto de partida possível para pensar-se sociologicamente o direito hoje é a afamada categoria durkheimiana do *fato social*. Durkheim sustentava em seu *As Regras do Método Sociológico*, que não é possível definir o fato social pela sua generalidade no interior da sociedade¹⁵. Isto é, todas as ações cotidianas, desempenhadas por cada indivíduo, ditadas por costumes ou pelo direito, não são estabelecidas individualmente, mas adquiridas pela educação; existem, pois, antes do indivíduo, sendo assim, lhe são exteriores, configurando desse modo, a primeira característica distintiva do fato social, estabelecida por Durkheim, que é sua “*exterioridade em relação às consciências individuais*”. O fato social é, portanto, exterior à consciência do indivíduo. Ou seja, existe antes e depois do ser, funcionando independentemente do uso, pois “são as maneiras de agir, pensar e de sentir que apresentam a notável propriedade de existir fora das consciências individuais”¹⁶.

Ademais, além de serem exteriores ao indivíduo, são dotados de um *poder coercitivo*: as regras sociais, morais e jurídicas nos cercam de todos os lados, a todo o momento, nos tirando, de modo imperativo, nossa própria vontade. E, quanto mais lutamos contra o sistema, mais intensa e dolorosa se torna a coerção. É, pois, justamente essa *ação coercitiva*, exercida sobre a consciência do

15 DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. Op. cit.

16 Idem, *ibidem*, p. 02

ser, que define, também, o fato social¹⁷. Será esse, portanto, o ponto de partida sociológico do nosso estudo: partindo do *fato social* de Durkheim, far-se-á uma análise jus-sociológica da sociedade atual que atua cada vez mais em rede, estabelecendo o surgimento de uma *cibercultura de consumo*¹⁸. Mas, por que resgatar Durkheim (e sua remota tese acerca do fato social) em plena era tecnológica? Como esse sociólogo já registrava, não é possível o homem viver no meio das coisas sem fazer delas ideia segundo as quais seu comportamento é regulado. Em vez de observamos as coisas, descrevendo-as, comparando-as, nos contentamos em tomar consciência de nossas ideias, em analisá-las, em combiná-las. Em vez de uma ciência de realidades, não fazemos senão uma mera análise ideológica¹⁹.

Desse modo, é preciso entender as *transformações sociais*, distanciando-nos de ideologias – bem como de meras bricolagens de ideias – compreendendo como tais transformações se deram a partir das recentes inovações tecnológicas para, então, conhecermos os possíveis reflexos dessas transformações em outras ciências, no caso específico de nosso estudo, no Direito.

Temos, pois, nesse cenário, planificada uma nova ordem de fenômenos. Trata-se de uma sociedade operando por meio de uma rede mundial de computadores interligados (internet), que permite que seus usuários comprem, vendam, conversem e relacionem-se, livre e cotidianamente. A internet está disponível a todos (que possam por ela pagar, em regra) e existe

17 Idem, ibidem, pp. 03-05.

18 MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. *Redes Sociais na Internet e Direito*. Op. cit.

19 DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. Op. cit.

independentemente da finalidade com que a usamos e, até mesmo, se a usamos; sendo assim, pode ser vista como um aparato tecnológico *exterior às consciências individuais* – primeiro ponto distintivo do *fato social*, segundo Durkheim.

O segundo fator, a *coerção*, de acordo com Durkheim, pode ser dividido em direta ou indireta²⁰, e a variante aqui é a *finalidade* atribuída ao uso da rede. A *coerção direta* se dá quando o foco são transações comerciais e profissionais, principalmente. Temos, hoje, muitas transações profissionais “*online*”, operadas por *e-mails*, notas fiscais eletrônicas, entre outros recursos virtuais. Conectar-se parece, hoje, portanto, uma questão de sobrevivência. Já a *coerção indireta* tem incidência maior com os jovens e quando a finalidade é o relacionamento, ocorrendo principalmente nas redes sociais. Com efeito, o indivíduo não é obrigado a manter um perfil em uma rede social, mas, caso não o faça, possivelmente será repellido e constrangido pela classe, simplesmente por se opor ao (ciber)sistema e a um novo estilo de vida social.

Pode-se, então, compreender a *cibercultura de consumo* como o complexo retrato de uma trama que se estabelece na rede mundial de computadores, tratando-se de um *fato social*, visto que corresponde às características distintivas propostas por Émile Durkheim. A reprodução dessa cibercultura de consumo é diariamente alavancada por práticas institucionalizadas (nesse caso, o próprio consumo de mercadorias). Note-se que, conforme Pierre Lévy, quando o espaço das mercadorias adquire autonomia em relação ao território, “ele não abole pura e simplesmente os espaços anteriores, mas sujeita-

20 DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. Op. cit., pp. 10-11.

os, organiza-os segundo seus próprios objetivos” ²¹. Trata-se, portanto, de uma cibercultura de consumo desterritorializada, despersonalizada e em constante mutação e desenvolvimento, merecendo, logo, a atenção do Direito. Por outro lado, nessa nova cultura do consumo virtual, “os indivíduos são redefinidos por seu papel na fabricação, na circulação e no consumo de coisas, informações e imagens” ²².

Com efeito, nesse cenário de virtualização de relações jurídicas criam-se dúvidas quanto à capacidade das normas jurídicas responderem adequadamente a esses novos instrumentos. Por isso, com acerto, Bruno Miragem salienta que um dos maiores desafios enfrentados pelo Direito é o da sua *qualificação jurídica* no que se refere às relações jurídicas estabelecidas por intermédio da Internet. Para Miragem, esta qualificação importa na questão de se uma determinada “conduta ou fato, quando realizado por intermédio da internet, merecerá a identidade dos diversos conceitos e definições jurídicas concebidos para as realidades perceptíveis antes do seu surgimento”²³. Partindo-se de recursos hermenêuticos, como a analogia e o apelo aos princípios gerais de direito, a jurisprudência brasileira foi assentando o sentido jurídico para as complexas questões sócio-virtuais surgidas nos últimos anos. Ora, tratam-se, conforme adverte Rodrigo Eidelwein do Canto, de “questões sociais latentes, não podendo o Direito se furtar

²¹ LÉVY, Pierre. *A Inteligência Coletiva*. Por uma antropologia do Ciberespaço. São Paulo: Loyola, 1998.

²² Idem, *ibidem*, p. 132.

²³ MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos da sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da Internet. In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 18, n. 70, p. 41-92, p. 48, abr./jun. 2009.

de respondê-las, principalmente, por não mais reverberar a concepção moderna de um sistema jurídico atemporal, cientificamente absoluto e, conseqüentemente, alheio à realidade dos fatos”²⁴.

Vale ressaltar, do mesmo modo, como ao arquitetarem-se virtualmente essas relações sócio-jurídicas criam-se as condições para que haja uma reconfiguração da própria ideia (sociológica) de *ação social*, uma vez que no ciberespaço projetam-se ações que se constituem *coletivamente*, ensejando, assim, o surgimento de novos sujeitos sociais²⁵. Daí parecer interessante a categoria sociológica durkheimiana do *fato social*, que permite um novo olhar, mais amplo, acerca das relações que configuram o que denominamos *cibercultura de consumo*. A seguir, veremos como no seio dessa cibercultura de consumo encontra-se abalado o ideal dogmático da segurança jurídica.

3. SEGURANÇA JURÍDICA NOS NEGÓCIOS VIRTUAIS DE CONSUMO: ENTRE DISCURSOS E (IM)POSSIBILIDADES

Arelada ao ideal de justiça, a segurança jurídica é vista como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. É, portanto, conforme Tomaszewsky e Nicaretta, uma aspiração comum aos homens²⁶. Vislumbrados pelos belíssimos e bem escritos discursos jurídicos e políticos, todos tendemos a

24 DO CANTO, Rodrigo Eidelwein. Direito do Consumidor e Vulnerabilidade no Meio Digital. In: *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 87/2013, p. 179, Maio de 2013.

25 MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo . Pluralismo Jurídico, Comércio Eletrônico e Redes Sociais na Internet: Perspectivas para Pensar o 'Consumidor 2.0'. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro [RIDB]* - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 20, p. 7819-7846, 2013.

26 TOMASZEWSKI, Wesley e NICARETTA, Fabio. Afinal de Contas, existe segurança jurídica em sede de contratação eletrônica? In: *Revista da Ajuris*. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Ano 39, n. 125, pp. 195-220 (março de 2012), pp. 196-197.

crer na efetividade de diversos princípios jurídicos, como o da segurança jurídica. Tendemos a crer, igualmente, que estamos juridicamente assegurados pela legislação e pela atuação do Poder Judiciário. Contudo, encontramos-nos, de fato, é diante de uma profunda *crise*. Conforme Castanheira Neves, diante de um direito que se tornou em *problema* – e problema radical – não se suscita já só a interrogação pela determinação e fundamentação do seu “ser direito”, como a interrogação pelo seu fundamento normativo²⁷.

Em outro sentido, Luis Alberto Warat, leva-nos a refletir acerca das teorias fantasiosas e perfeitas que recobrem nosso sistema jurídico e seus efeitos ocultos sobre a sociedade, controlados a partir de discursos utópicos de ordem social simbólica e segurança jurídica. Trata-se, pois, para Warat, de

uma discursividade enganosamente cristalina que escamoteia, em nome da verdade, da segurança e da justiça, a presença subterrânea de uma “tecnologia da opressão” e de uma microfísica conflitiva de ocultamento que vão configurando as relações de poder inscritas no discurso da lei²⁸.

Desse modo, o *discurso da lei* condiciona conceitos e justificativas para práticas ilícitas, as quais, estrategicamente silenciam condições políticas; o direito está assim servindo de calmante para as aflições sociais, ou seja, o *discurso jurídico*, ao invés de uma eficaz atuação da legislação, parece estar *alienando a sociedade*. O discurso sobre a segurança jurídica não parece se afastar muito desse contexto denunciado por Warat.

27 CASTANHEIRA NEVES, A. *O Direito Hoje e com que Sentido? O Problema Atual da Autonomia do Direito*. 3ª ed. Lisboa: Piaget, 2012, p. 09.

28 WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Vol. I. Interpretação da Lei. Temas para Reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994, pp. 19-20.

Com efeito, o dogma da segurança jurídica não se sustenta tão facilmente em uma sociedade complexa, envolta por tecnologias digitais, não obstante trate-se de um mito refinado que se liga aos processos de produção heterônoma da ordem simbólica da sociedade, onde o Direito é responsável pela manutenção de um *estado de certeza* que não pode dar margem a dúvidas ou questionamentos²⁹. Por outro lado, quando nos atentamos às constantes evoluções de relações sociais e à morosidade do ordenamento jurídico em relação à possibilidade de atualização da legislação, mais uma vez constatamos a ineficiência do princípio da segurança jurídica.

Tomaszewsky e Nicaretta, abordando o tema da segurança jurídica na seara das relações contratuais eletrônicas, explicam como além de um novo modelo de contrato, tem-se um ambiente diferenciado de contratação, virtual. As transações ocorrem, portanto, em uma esfera digital, a qual consagrou-se denominar de ciberespaço ou ambiente digital, o qual possui como característica primordial a dispensabilidade dos documentos físicos para prova da celebração e a substituição da rubrica de próprio punho pela chamada assinatura digital³⁰. Isso, por si só, mostra como esse cenário eletrônico acaba por nutrir mais insegurança do que segurança jurídica.

Luis Roberto Barroso, há mais de uma década, salientava que a ideia de segurança jurídica já enfrentava uma crise de identidade, uma vez que nesse início de século e de milênio, em uma quadra histórica identificada pelo rótulo

29 Idem, *ibidem*, p. 21.

30 TOMASZEWSKI, Wesley e NICARETTA, Fabio. Afinal de Contas, existe segurança jurídica em sede de contratação eletrônica? Op. cit., 197.

ambíguo da pós-modernidade, vê-se a vitória do volátil sobre o permanente e o essencial. Trata-se, portanto, de uma era do “poder dos meios de comunicação” e da “velocidade da informação”, envolta por novas gerações de computadores e por uma conexão em rede universal³¹. Barroso³² também lembra-nos que a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição Federal de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5º, que reza: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à *segurança* e à propriedade, nos termos seguintes”.

Nesse mesmo sentido, analisando a dimensão constitucional da segurança jurídica, Ingo Wolfgang Sarlet relembra que esta integra os elementos nucleares da noção de Estado de Direito, plasmada na Constituição de 1988. Vai-se, logo, além da própria ideia de segurança jurídica, chegando-se a ideia de *segurança social e pessoal*. Para Sarlet, jamais iremos falar portanto de uma segurança estritamente “jurídica”, “já que se cuida de condição precípua da própria segurança pessoal e da ordem comunitária como um todo”³³. E

31 BARROSO, Luis Roberto. A Segurança Jurídica na Era da Velocidade e do Pragmatismo. In: *Revista de Direito*. Procuradoria Geral do Estado de Goiás, 21 (1-1): 55-72, Jan./Dez. 2001, p. 56. Disponível em: <http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/view/102/86>. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

32 Idem, *ibidem*, p. 56.

33 SARLET, Ingo W. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In: *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, n. 21, março, abril e maio de 2010, pp. 03-39. Salvador (BA). pp. 06-07. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2014.

complementa: “a segurança jurídica, na sua dimensão objetiva, exige um patamar mínimo de continuidade *do* (e, no nosso sentir, também *no*) Direito, ao passo que na perspectiva subjetiva significa a proteção da confiança do cidadão nesta continuidade da ordem jurídica [...]”³⁴.

Por isso destaca-se, nesse cenário, conforme ensinamento de Claudia Lima Marques³⁵, o mandamento dogmático de proteção da confiança (*Vertrauensgebot*), o qual já vem intimamente ligado ao anonimato típico das novas relações sociais, como as relações contratuais e pré-contratuais, a produção e a comercialização massificadas e multiplicadas, de tal modo que não se pode, claramente, identificar os beneficiados (consumidores e usuários) . Essa massificação e multiplicação referidas por Marques incrementam, em diversos aspectos, os riscos nas compras online.

Odete Medauar, por sua vez, afirma que por *segurança jurídica* podemos entender a própria estabilidade das situações jurídicas, expressando tal noção a condição do indivíduo como sujeito ativo e passivo das relações sociais, “quando podendo saber quais são as normas jurídicas vigentes, tem-se fundadas expectativas de que elas se cumpram”³⁶. Medauar adverte que surgem como subprincípios da segurança jurídica: i) a exigência de leis claras e precisas, ii) a

34 SARLET, Ingo W. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica. Op. cit., p. 10.

35 MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais (Biblioteca de Direito do Consumidor, n. 1.), p. 1143.

36 MEDAUAR, Odete. Segurança Jurídica e Confiança Legítima. In: *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UNIBRASIL*, Curitiba (PR), pp. 227-231, Jan./Jul. de 2008. Disponível em: <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/view/742/632>. Acesso em: 22 de agosto de 2014.

exigência de um grau de concreção suficiente na disciplina de certa matéria e iii) a proteção da confiança³⁷. Parece-nos, do mesmo modo, que os três subprincípios apontados por Medauar, foram, igualmente, ao longo das últimas décadas, afetados pelo cenário tecnológico que até então vivenciávamos.

Com efeito, a incerteza, aliada ao quadro de inexistência de leis específicas sobre a matéria (só parcialmente modificado em 2014, com o advento do Marco Civil da Internet), veio sempre acompanhada de certa desconfiança que, em maior ou menor grau, acabou em diversos momentos por afetar os consumidores em sede de contratação eletrônica³⁸. Nesse quadro supra descrito, nossa tese é que o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965 de 23 de abril de 2014) veio para fortalecer o ideal de segurança jurídica nos negócios virtuais de consumo, aumentando, conseqüentemente, a confiança de usuários e consumidores da/na rede mundial de computadores (internet).

4. MARCO CIVIL DA INTERNET: SEGURANÇA JURÍDICA PARA O COMÉRCIO ELETRÔNICO?

Em um contexto de crescimento e consolidação da referida *cibercultura de consumo*, onde o comércio adota as redes sociais para introduzir um novo conjunto de componentes para o ambiente do *e-commerce* (comércio eletrônico) tradicional, trazendo vantagens mas também desvantagens, temos cristalizados

37 Idem, ibidem, p. 228.

38 Sobre a confiança no comércio eletrônico ver: MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo; ROCHA, Leonel Severo. Confiança nos Contratos Eletrônicos: uma Observação Sistêmica. *Revista Jurídica CESUMAR*. Mestrado, Maringá (PR), v. 7, pp. 409-425, 2007 e ROCHA, Leonel Severo; ATZ, Ana Paula; MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Direito e Ciberespaço: uma Observação Sistêmica da Publicidade no Comércio Eletrônico. *Revista de Ciências Sociais (UGF)* Rio de Janeiro (RJ), v. 14, p. 113-132, 2009.

novos desafios para o consumidor em suas compras *online*³⁹. Esses desafios jurídicos se revestem de um novo formato após o surgimento do *social commerce*, o qual aparece como uma espécie de evolução do comércio eletrônico tradicional (“e-commerce 1.0”), devendo-se tal evolução, mormente, à Web 2.0. Essa nova concepção de Web (2.0) orienta os atores envolvidos (empresas, desenvolvedores e consumidores) a um maior aproveitamento da força das redes sociais nessa nova forma de comércio 40. Para Tim O’Reilly⁴¹, criador do termo, a Web 2.0 pode ser considerada a revolução de negócios na indústria de informática causada pela mudança para a internet como plataforma, sendo sua regra-chefe a construção de aplicativos que aproveitem os efeitos de rede para se tornarem melhores quanto mais são usados pelas pessoas. Isso, contudo, criou a figura de um consumidor paradoxalmente mais forte e mais vulnerável, pois tem-se um aumento de possibilidades somado a pouca informação acerca desse cenário sócio-virtual.

Pois o Marco Civil da Internet nasce nesse cenário: após muita polêmica e discussão, surge a Lei Nº 12.965 de 23 de abril de 2014, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Não obstante, devemos ressaltar o surgimento, anterior ao Marco Civil, do Decreto Nº 7.962 de 15 de março de 2013, que antecipou-se um pouco, tentando criar um pouco de ordem (e segurança) onde havia o caos. O referido Decreto veio para

39 RAD, Amir A. A Model for Understanding Social Commerce. In: *Conference on Information Systems Applied Research*, 2010, CONISAR, Proceedings Nashville Tennessee, USA v3, n. 1511, p. 3 e 4.

40 Idem, *ibidem*, pp. 5-8. Ver também MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. *Redes Sociais na Internet e Direito*. Op. cit.

41 O’REILLY, Tim. Web 2.0 Compact Definition: Trying Again. *O’Reilly Radar*: Insight, Analysis, and Research about Emerging Technologies. Disponível em: <<http://radar.oreilly.com/2006/12/web-20-compact-definition-tryi.html>>. Acesso em: 2 maio 2011.

regulamentar a Lei. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispondo sobre a contratação no comércio eletrônico. Entre outros pontos, o Decreto abrange os seguintes aspectos (art. 1º, I, II e III): informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor; atendimento facilitado ao consumidor; e respeito ao direito de arrependimento. Sobre o Decreto 7.962/2013, Alexandre Atheniense assegura que

os fornecedores devem ainda manter serviços de suporte e atendimento pelo meio eletrônico, fornecer ferramentas para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação, confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta e utilizar mecanismos de segurança eficazes para o pagamento e tratamento de dados do consumidor.⁴²

Voltando-nos, pois, ao Marco Civil da Internet, principal objeto da presente reflexão, temos nessa lei uma significativa ampliação do sentido normativo para as problemáticas virtuais. Entre os princípios que regem a Lei 12.965/2014, podem-se destacar os princípios da liberdade de expressão, da proteção à privacidade, da proteção dos dados e da neutralidade (Art. 3º, I, II, III e IV). Sobre o tema, Madalena adverte:

sob a interpretação do Marco Civil da Internet, é de tremenda importância a observação ao art. 6.º, que indica ao operador do direito a expansão da hermenêutica. O intérprete não deverá se vincular tão somente aos fundamentos, princípios e objetivos delineados. Igualmente, deverá o intérprete, nos termos do sistema do Marco Civil da Internet, contabilizar de acordo com o art. 6.º “a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.”⁴³

42 ATHENIENSE, Alexandre. As Novas Regras para o Comércio Eletrônico. In: Consultor Jurídico (Conjur), 05 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-05/direito-papel-novas-regras-fortalecem-relacao-comercio-eletronico>. Acesso em: 07 de setembro de 2013.

43 MADALENA, Juliano. Comentários ao Marco Civil da Internet - Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 94/2014 | p. 329 | Jul / 2014 | DTR\2014\8979, p. 333.

Uma das características mais marcantes da Lei 12.965/2014 é mesmo a garantia da inviolabilidade das comunicações e da proteção dos dados pessoais, pois “o Marco Civil também propõe limitações e regras claras para a guarda de registros de Internet (os chamados “logs”, que permitem identificar os usuários e suas atividades na rede)”, aponta Marcos Sant’Anna Bitelli⁴⁴. Com efeito, este autor refere-se ao art. 7º e seus respectivos incisos, uma vez que o Marco Civil prevê o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania e ao usuário, sendo-lhe assegurados os seguintes direitos: (I) inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (II) inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; e (III) inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. Vale destacar que uma das principais conquistas do Marco Civil da Internet foi o reconhecimento, no art. 7º, XIII, da necessidade de “aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet”. Complementarmente, a lei prevê logo em seguida, em seu art. 8º, a garantia do direito à *privacidade* e à liberdade de expressão nas comunicações como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Trata-se, como se pode perceber, de uma tentativa de criar-se segurança em um cenário complexo, trazendo possibilidade de futuros e benéficos reflexos nas relações de consumo realizadas via internet.

44 BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. A Lei 12.965/2014 - O Marco Civil da Internet. In *Revista de Direito das Comunicações* | vol. 7/2014 | p. 291 | Jan / 2014 | DTR\2014\8228.

Reconhecendo o Marco Civil da Internet, em seu artigo 2º, que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão e a livre iniciativa, a livre concorrência e a *defesa do consumidor*, temos planejado um novo cenário normativo, surgido na tentativa de fortalecer-se o ideal de segurança jurídica. Não é demais destacar que antes da aprovação do Marco Civil da Internet e mesmo do Decreto Nº 7.962 de 15 de março de 2013, o cenário não era de caos absoluto (pois até no caos há ordem). Eventuais especificidades acerca do tema (*ciberdireito*), vem, ao longo das duas últimas décadas, sendo enfrentadas pela jurisprudência. O Marco Civil da Internet, nesse contexto, vem para somar, delineando o norte jurídico-principiológico para futuras decisões envolvendo problemáticas jus-digitais.

Finalmente, destaque-se que a jurisprudência gaúcha já se manifestou, reconhecendo a existência da *cibercultura de consumo* por nós referida, ao afirmar que “o consumo em massa, gerou o que foi denominado por Ricardo Menna Barreto de cibercultura de consumo, uma redefinição da cultura de consumo. Nessa releitura, a noção de consumo foi despersonalizada”⁴⁵. Vale ressaltar que a cibercultura de consumo não é um fenômeno estático, mas uma realidade em permanente construção, cujas práticas vão sendo ressignificadas por seus usuários no uso cotidiano da rede. Isso implica, em outra direção, no reconhecimento de uma dimensão (social) mais acelerada que o plano normativo (jurídico).

45 Apelação Cível Nº 70051387546, Nona Câmara Cível, *Tribunal de Justiça do RS*, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 19/12/2012). Ver também, no mesmo sentido, Apelação Cível Nº 70056113202, Nona Câmara Cível, *Tribunal de Justiça do RS*, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25/09/2013.

O Marco Civil da Internet surge, portanto, em momento mais que oportuno para consolidar o ideal de segurança jurídica nas relações de consumo, pois servirá de norte principiológico em futuras resoluções de conflitos advindos dos negócios virtuais de consumo. Não obstante, não se pode olvidar que há, nesse contexto, uma dimensão hermenêutico-jurídica ainda *velada*. Esta só será desvelada, pois, pelos tribunais, com a aplicação do Marco Civil na busca pelo resguardo efetivo das garantias, dos direitos e dos deveres no uso da internet no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto apresentou uma reflexão acerca do dogma da segurança jurídica em um contexto de complexidade sócio-tecnológica. Contexto esse marcado pelo surgimento de uma *cibercultura de consumo*, identificada, em nossa reflexão, à luz dos traços do pensamento de Émile Durkheim.

Vimos como, contemporaneamente, o Direito vem sofrendo as consequências de uma desestruturação de diversas concepções que há muito o assenta, entre elas, o dogma da segurança jurídica. A segurança jurídica, no plano das relações virtuais de consumo, surge portanto abalada pelo fato que as diversas tecnologias informacionais das quais nos servimos cotidianamente acabaram por redefinir, significativamente, questões como privacidade e identidade, onde a vulnerabilidade dos consumidores foi reforçada, sobretudo, pela falta de informação tecnológica. Trata-se, portanto, de uma espécie de terremoto, que abala as estruturas do pensamento jurídico mais dogmático, o qual

em larga medida não se encontra preparado para delinear normativamente os caracteres de uma vida em uma sociedade planetária unificada, marcada pela indefinição e indeterminação em seus traços mais concretos.

Nesse sentido, visando reforçar o ideal dogmático da segurança jurídica, finalmente aprovou-se, em 2014, o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965 de 23 de abril de 2014), o qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. À luz do Decreto Nº 7.962 de 15 de março de 2013, o Marco Civil passa então a redefinir normativamente as complexas relações de consumo ocorridas no ciberespaço, desvelando-se como importante norte principiológico para enfrentarmos questões envolvendo não apenas o comércio eletrônico tradicional, mas, igualmente, o comércio social eletrônico (*social commerce*) – plataforma híbrida surgida da interface comércio eletrônico/redes sociais na internet. Pariser, em 2012, afirmara que nos próximos anos seriam “escritas as regras que governarão a próxima década de vida on-line, ou mais”⁴⁶. Pois as primeiras regras jurídicas foram positivadas no Marco Civil da Internet. Resta, agora, saber se as mesmas serão interpretadas e aplicadas em consonância com nossa complexa realidade sócio-tecnológica.

6. REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. As Novas Regras para o Comércio Eletrônico. In: *Consultor Jurídico (Conjur)*, 05 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-05/direito-papel-novas-regras-fortalecem-relacao-comercio-eletronico>. Acesso em: 07 de setembro de 2013.

46 PARISER, Eli. *O Filtro Invisível*. Op. cit., p. 213.

BARROSO, Luis Roberto. A Segurança Jurídica na Era da Velocidade e do Pragmatismo. In: *Revista de Direito*. Procuradoria Geral do Estado de Goiás, 21 (1-1): 55-72, Jan./Dez. 2001. Disponível em: <http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/view/102/86>. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. A Lei 12.965/2014 - O Marco Civil da Internet. In *Revista de Direito das Comunicações* | vol. 7/2014 | p. 291 | Jan / 2014 | DTR\2014\8228.

BRASIL. Apelação Cível Nº 70051387546, Nona Câmara Cível, *Tribunal de Justiça do RS*, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 19/12/2012).

BRASIL. Apelação Cível Nº 70056113202, Nona Câmara Cível, *Tribunal de Justiça do RS*, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25/09/2013.

BROWNE, Alfredo Lisboa. *Leitura Básica de O Capital*. Resumo e Crítica da Obra de Marx. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

CASTANHEIRA NEVES, A. *O Direito Hoje e com que Sentido? O Problema Atual da Autonomia do Direito*. 3ª ed. Lisboa: Piaget, 2012.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. Vol. 1. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

DO CANTO, Rodrigo Eidelwein. Direito do Consumidor e Vulnerabilidade no Meio Digital. In: *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 87/2013, p. 179, Maio de 2013.

DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GIBSON, William. *Neuromancer*. Tradução de Alex Antunes. São Paulo: Aleph, 2003.

GIDDENS, Anthony. *A Constituição da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

LÉVY, Pierre. *A Inteligência Coletiva*. Por uma antropologia do Ciberespaço. São Paulo: Loyola, 1998.

LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.

LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder/Iberoamericana, 2007.

MADALENA, Juliano. Comentários ao Marco Civil da Internet - Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 94/2014 | p. 329 | Jul / 2014 | DTR\2014\8979.

MARTINI VIAL, Sandra Regina e MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Transdisciplinaridade, Complexidade e Pluralidade Maquinímica: Aportes para pensar o Ciberdireito. In: *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis (SC), v. 32, p. 159-184, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais (Biblioteca de Direito do Consumidor, n. 1.).

MARX, Karl. *O Capital*. Crítica da Economia Política. 8ª ed. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. São Paulo: Difel, 1982.

MEDAUAR, Odete. Segurança Jurídica e Confiança Legítima. In: *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UNIBRASIL*, Curitiba (PR), pp. 227-231, Jan./Jul. de 2008. Disponível em: <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/view/742/632>. Acesso em: 22 de agosto de 2014.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo; ROCHA, Leonel Severo. Confiança nos Contratos Eletrônicos: uma Observação Sistêmica. *Revista Jurídica CESUMAR*. Mestrado, Maringá (PR), v. 7, pp. 409-425, 2007.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. *Redes Sociais na Internet e Direito: a proteção do consumidor no comércio eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2012.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo . Pluralismo Jurídico, Comércio Eletrônico e Redes Sociais na Internet: Perspectivas para Pensar o 'Consumidor 2.0'. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro [RIDB]* - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 20, p. 7819-7846, 2013.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos da sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da Internet. In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 18, n. 70, p. 41-92, p. 48, abr./jun. 2009.

O'REILLY, Tim. Web 2.0 Compact Definition: Trying Again. *O'Reilly Radar*. Insight, Analysis, and Research about Emerging Technologies. Disponível em: <<http://radar.oreilly.com/2006/12/web-20-compact-definition-tryi.html>>. Acesso em: 2 maio 2011.

PARISER, Eli. *O Filtro Invisível*. O que a internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PARSONS, Talcott. *O Sistema das Sociedades Modernas*. Tradução de Danta Moreira Leite. São Paulo: Pioneira, 1974.

RAD, Amir A. A Model for Understanding Social Commerce. In: *Conference on Information Systems Applied Research*, 2010, CONISAR, Proceedings Nashville Tennessee, USA v3, n. 1511.

RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009. Coleção Cibercultura.

ROCHA, Leonel Severo; ATZ, Ana Paula; MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Direito e Ciberespaço: uma Observação Sistêmica da Publicidade no Comércio Eletrônico. *Revista de Ciências Sociais (UGF)* Rio de Janeiro (RJ), v. 14, p. 113-132, 2009.

SARLET, Ingo W. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In: *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, n. 21, março, abril e maio de 2010, pp. 03-39. Salvador (BA). Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2014.

TEUBNER, Günther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

TOMASZEWSKI, Wesley e NICARETTA, Fabio. Afinal de Contas, existe segurança jurídica em sede de contratação eletrônica? In: *Revista da Ajuris*. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Ano 39, n. 125, pp. 195-220 (março de 2012).

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito. Vol. I*. Interpretação da Lei. Temas para Reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

WEBER, Max. *O Direito na Economia e na Sociedade*. Tradução Marsely de Marco Martins. São Paulo: Ícone, 2011 (Coleção Fundamentos do Direito).